



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP
CEP: 11.760-000 Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Itariri, 20 de maio de 2022.

Of. Nº. 451/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº111/2022 de autoria da nobre vereadora Milene Damasceno, informamos de acordo com o parecer da Procuradoria do Município (anexo), não são todos os servidores lotados na saúde que teriam direito, mas estamos empenhados em encontrar uma solução que vá de encontro aos anseios dos servidores.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SENHOR
LUIZ ANTONIO FRANCO ALIXANDRIA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARIRI – SP



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

ANDAMENTO

Processo Administrativo nº 813/1/2022
Prefeitura Municipal de Itariri

VISTA

À Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos:

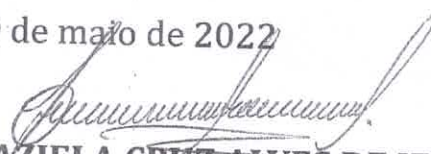
Trata-se de requerimento nº 111/2022, da Câmara Municipal de Itariri, no qual solicita as seguintes informações em relação à Lei Complementar Federal nº 191/2022:

“a) Confirmar se realmente foi formalizado memorando interno para limitação do alcance da nova redação da lei somente para médicos, enfermeiro e auxiliares.;

b) Se de fato o memorando é concreto, porque foram excluídos os demais servidores lotados na Saúde para não terem restabelecido e retroagido o direito aos seus adicionais, licença-prêmio e demais benefícios equivalentes? .”

A lei em comento foi objeto de apreciação por essa procuradoria, sendo elaborado parecer jurídico cuja cópia segue anexa e cujo teor foi acolhido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Itariri, 19 de maio de 2022


GRAZIELA CRUZ ALVES DE JESUS
Procuradora Jurídica
OAB/SP 285.195



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro – Itariri/SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E-mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE NUMERAÇÃO

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 PELA LEI 191/2022

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EMENTA: CONTAGEM DE PERÍODO AQUISITIVO. SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE.

I RELATÓRIO

A Seção de Recursos Humanos solicita através de memorando, informação sobre a Lei Complementar nº 173/2020, no que diz respeito à contagem do período suspenso durante a pandemia referente a quinquênio, licença- prêmio , sexta- parte para os funcionários do departamento de saúde.

Eis o relatório, passa-se ao opinativo.

II FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Quanto aos questionamentos formulados pela Seção de Recursos Humanos, manifesto-me nos seguintes termos.

A Lei Complementar nº 191/2022, publicada aos 09/03/2022 altera a Lei Complementar nº 173/2020 e em seu art. 2º dispõe:

"Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

8º.

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro – Itariri/SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E-mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

*I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022." (NR)"

A alteração, portanto, permite que seja computado o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 dos direitos previstos no inciso I do parágrafo 8º do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 para os servidores públicos da área de saúde.

Importa assim definir o alcance da norma e, para tanto, valho-me do trecho extraído do Projeto de Lei 150/2020 de autoria do Deputado Guilherme Derrite que em sua justificativa fez constar:

***“os direitos mencionados decorrem da consecução do exercício diário de atividades por servidores públicos, os quais, durante a decretação de estado de calamidade, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19), mantiveram-se no exercício de suas funções, no auxílio direto aos enfermos, inclusive com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares.**”*

(...)

Nessa inteligência, seria plausível, no atual contexto econômico, a proibição do pagamento de novos direitos mencionados no inc. IX, do art. 8º, adquiridos no período de decretação da Pandemia até 31 de dezembro de 2020, o que geraria significativa economia estadual. Todavia, não seria adequado que não houvesse o cômputo do



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro – Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

*período aquisitivo desses direitos, mormente para os **profissionais da Saúde** e da Segurança Pública, seja porque estes servidores mantiveram-se e mantêm-se no exercício de suas funções, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira, influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentadoria.*

*Sendo a teleologia da norma gerar forte economia para os entes estatais que disciplina, proibir tão somente o pagamento nesse período para **essas categorias que combatem de frente a pandemia**, atende à finalidade da Lei Complementar, no período em comento, sem desnaturar a carreira e os direitos daqueles que ainda, com forte abnegação, desenvolvem suas atividades em prol da sociedade.”*

Ainda de se destacar que o projeto foi acaçado na íntegra.

Logo, considerando que na justificativa são utilizadas expressões como “*profissionais da Saúde*”, “*categorias que combatem de frente a pandemia*” e “*exercício diário de atividade (...) no auxílio direto aos enfermos*”, entendo, s.m.j., que o vocábulo não se estenda aos funcionários do departamento de saúde, não bastando estar lotado no departamento, mas fazendo jus tão somente o profissional da saúde, cuja categoria atuou diariamente no combate de frente, no auxílio direto aos enfermos, quais sejam: médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem.

Por oportuno saliento que embora a alteração admita o cômputo do período aquisitivo, como tratado, não gera direito a pagamentos atrasados, sendo que o pagamento retornará a 1º de janeiro de 2022.

São essas as conclusões, que s.m.j., submeto à apreciação superior

Itariri, 21 de março de 2022.

GRAZIELA CRUZ ALVES DE JESUS
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP 285.195